

Lei nº309, de 03 de Dezembro de 2007.

Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Art. 2º. Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º. O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º. Na determinação do valor estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º. Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no **caput** deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida à cobrança judicial.

Art. 3º. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º. A autorização para a concessão de remissão e para o cancelamento de crédito prevista no art. 1º desta lei estende – se às ações de execução já ajuizadas, desde que ocorra antes de proferida decisão de primeira instância.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul – RS,
aos 03 de dezembro de 2007.

Neuri Dalsolio
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Nilton Mazaro – Secretário da Administração